



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 767 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/09/2015
PROCESSO Nº 1/1096/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022783
RECORRENTE: BDM – BRASIL DISTRIBUIDORA DE BALAS E MIUDEZAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: CARLOS EMANUEL RODRIGUES NOGUEIRA e LAURO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
MATRÍCULA: 497.595-1-7 e 104.289-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE 97 FORMULÁRIOS DE NOTAS FISCAIS – Afastada as questões preliminares de mérito. Infração plenamente caracterizada. Declaração do contribuinte nos autos. Não apresentação dos documentos no instante da perícia. Possibilidade de arbitramento pelo fiscal autuante. Expressa previsão legal. Ratificação dos cálculos elaborados pela fiscalização. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso Ordinário conhecido e não provido – decisão por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

***EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULÁRIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O CONTRIBUINTE FISCALIZADO DEIXOU DE APRESENTAR, QUANDO INTIMADO, 97 FORMULÁRIOS DE NOTAS FISCAIS QUE, PELO PRESENTE MOTIVO, CONSIDERAMOS EXTRAVIADOS, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 10.165,77
Multa	R\$ 11.959,74
Total a Pagar	R\$ 22.125,51

Dispositivos infringidos: Artigos 142 c/c 878, parágrafo 1º e 2º todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2010.17098 e 2010.32827 (fls. 07 e 15); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.17777 e 2010.27239 e Anexos (fls. 08 a 10 e 16 a 23); Cópia do Aviso de Recebimento da OS e do Termo de Início (fls.11); Termo de Intimação nº 2010.19262 e Anexo (fls. 12 e 13); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação e Anexos (fls.14); Cópia do Aviso de Recebimento da OS e do Termo de Início (fls.24); Termo de Intimação nº 2010.30422 e Anexo (fls. 25 a 38); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação e Anexos (fls.39); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.32309 (fls. 40); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.12234 (fls. 43); e Informação dos Correios (fls. 45 e 46).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para questionar o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 52 a 59 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da comprovação do extravio dos documentos fiscais e ante a regularidade do lançamento realizado pela fiscalização, conforme consta às fls. 61 a 68.

O contribuinte irrisignado com a decisão de procedência exarada em primeira instância, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 75 a 82.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 54/2014 (fls. 86 a 88) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 99/100, a 2ª Câmara de Julgamento, em 03 de fevereiro de 2015, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à averiguação dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e que possivelmente se tratariam dos documentos ditos extraviados.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 101 a 103 dos autos, que concluiu pela impossibilidade da realização do trabalho pericial pela não apresentação dos documentos necessários.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de ter extraviado o total de 97 formulários de Notas Fiscais, promovendo a apuração da base de cálculo por meio de arbitramento fiscal imputando-se um lançamento fiscal de R\$ 10.165,77 (dez mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) relativo ao ICMS e a fixação de multa de R\$ 11.959,74 (onze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

Inicialmente passamos a análise das questões preliminares ao mérito da autuação.

Examinada e afastada a preliminar de nulidade pela suposta falta de adequação do relato da acusação fiscal aos fatos delineados pelo contribuinte, sob o argumento de que o lançamento do crédito tributário pelo agente autuante corresponde fielmente à irregularidade constatada no decorrer da fiscalização.

Neste ínterim, foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

Quanto aos demais requisitos formais, também é possível inferir que estão presentes todos os elementos que culminaram com a lavratura do auto de infração, de forma bem circunstanciada pela autoridade administrativa, e compatível com as regras de direito tributário estatuídas pelo Estado do Ceará, ou seja, é possível a exata compreensão dos trabalhos e dos levantamentos apontados pela fiscalização.

No mérito, de princípio é de se consignar que o contribuinte de forma direta e indireta confirma que os documentos fiscais apontados pela fiscalização foram efetivamente extraviados, através de declaração nos autos de impossibilidade de apresentação dos mesmos, inclusive no momento da realização de perícia, de maneira a se caracterizar a materialidade da infração à legislação tributária estadual.

Nestas circunstâncias, está evidenciado que o procedimento adotado pelo fiscal autuante encontra-se em estrita consonância com os dispositivos legais que regem a matéria.

No caso dos autos, diante da comprovação da materialidade da infração, somente caberia indagar se o procedimento da fiscalização para apuração do valor devido a título de imposto e da penalidade estaria adequado, considerando que foi realizado um procedimento de arbitramento do montante devido conforme manifestado pela fiscalização.

Com base nestas circunstâncias, detectou-se que o fiscal autuante realizou um arbitramento dos valores com a devida observância dos requisitos legais.

Base de Cálculo	R\$ 59.798,70
ICMS Devido (17%)	R\$ 10.165,77
Multa (20%)	R\$ 11.959,74

Portanto, não sendo o caso de se declarar qualquer incorreção formal no feito fiscal, posto que, o feito fiscal atende o disposto no próprio art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, que já contempla a técnica do arbitramento para aplicação da penalidade, senão vejamos:

"k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);"
(Grifos acrescentados)

Com efeito, diante da possibilidade de se proceder a um arbitramento por média das operações dos documentos fiscais no decorrer da fiscalização, se tratando de possibilidade albergada pela legislação, uma das atividades inerentes aos lançamentos tributários, impõe-se a confirmação do julgado de primeira instância.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento e decidir pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, confirmando a decisão proferida na instância singular e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária referendada pela Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 59.798,70
Alíquota	17%
ICMS a Recolher	R\$ 10.165,77
Multa (20%)	R\$ 11.959,74
Total a Pagar	R\$ 22.125,51




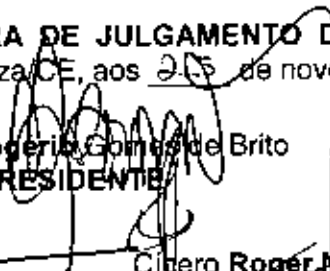

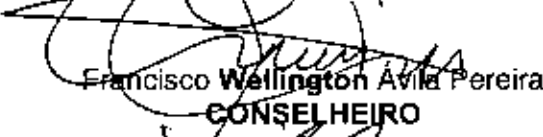
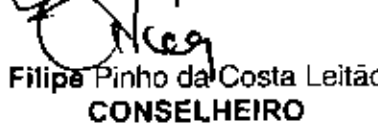


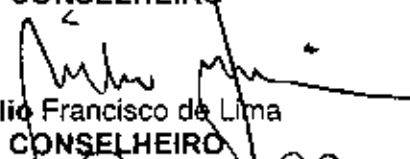
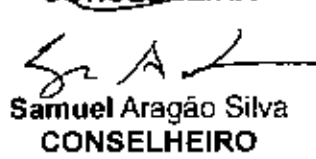
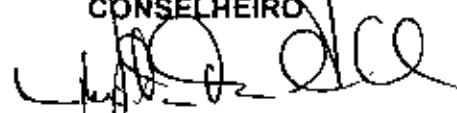
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BDM – BRASIL DISTRIBUIDORA DE BALAS E MIUDEZAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza e Dr. José Lucas de Brito Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 25 de novembro de 2015.

 Lúcia de Fátima Calou de Araújo CONSELHEIRA	 Alfredo Roderio Gomes de Brito PRÉSIDENTE	 Citero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Francisco Wellington Avila Pereira CONSELHEIRO		 Filipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO
 Valtair Barbalho Lima CONSELHEIRO		 Agatha Louise Borges Macedo CONSELHEIRA
 Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO		 Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO
 Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO		CIENTE EM: <u>25/11/15</u>